

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO, CARINA ROSELINO BIAGI, DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 3ª E 6ª RAJs DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO.

Recuperação Judicial n.º 1043832-32.2025.8.26.0506

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“Administradora Judicial”), nomeada na **Recuperação Judicial** requerida por **AGRIMAIIS PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.** (denominada “**Recuperanda**”), por meio de sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar a **RELAÇÃO DE CREDORES** prevista no §2º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005 (“**Lei de Falência e Recuperação de Empresas**” ou “**LFR**”), juntamente com o **RELATÓRIO EXPLICATIVO**, nos termos a seguir colimados.

I. DA METODOLOGIA ADOTADA

1. Aprioristicamente, cumpre tecer breves considerações acerca da metodologia de trabalho adotada pela equipe da Administradora Judicial, no que tange à verificação administrativa dos créditos, a qual foi estruturada nas seguintes etapas:

- a. cotejo do *Balancete Consolidado* apresentado pela Recuperanda, encerrado em **25.08.2025** (*data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial*), devidamente assinado pelo contador responsável, com o intuito de conferir e identificar os lastros dos créditos declarados nas classes quirografária e microempresa/empresa de pequeno porte – Me/Epp (**Doc. 01 - Sigiloso**);

- b. nos casos em que não foi possível verificar as condições contratuais aplicáveis, em razão da ausência de documentos hábeis, a atualização foi realizada com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, considerando como termo inicial a data do vencimento do título (quando indicado) ou, alternativamente, a data de emissão da nota fiscal, e como termo final a data da distribuição da Recuperação Judicial **(25.08.2025)**, em observância ao princípio do *par conditio creditorum*;
- c. manutenção, pelo valor nominal, das parcelas de créditos com vencimento posterior à data da distribuição do pedido, nos termos do art. 9º, II, da LFR;
- d. exame das habilitações e divergências apresentadas pelos credores à Administradora Judicial, tanto por e-mail quanto por petições protocoladas nos autos principais ou em incidentes específicos de verificação de crédito;
- e. exclusão de créditos constantes na primeira relação apresentada pela Recuperanda, **cujo lastro documental não foi comprovado**;
- f. retificação de créditos inicialmente declarados, sempre que os valores indicados divergiram daqueles apurados no Balancete ou nos documentos apresentados, sendo mantidos apenas os valores efetivamente comprovados;
e,
- g. com relação às divergências e habilitações de créditos enviadas pelos credores diretamente à Administradora Judicial, foi dada a oportunidade, de forma administrativa, de manifestação à Recuperanda, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, de modo que todas as observações das devedoras, encaminhadas em tempo hábil para análise, foram consideradas nos pareceres;
- h. retificação da classificação dos créditos listados na 1ª relação de credores apresentada pela Recuperanda, como Quirografários, reclassificando-os para

a classe competente, após verificação pela *Expert* do “porte” da empresa, conforme consta no sítio eletrônico da Receita Federal;

- i. exclusão dos créditos decorrentes de atos cooperativos firmados entre cooperativas de crédito e seus associados, as quais foi possível constatar através do seu Estatuto Social que se tratam de instituição financeira não bancária, uma vez que, nos termos do §13 do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, tais créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ainda, destaca-se o recente julgamento do Recurso Especial n.º 2.091.441/SP¹, no qual a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os créditos oriundos de atos cooperativos não se sujeitam ao processo recuperacional.

2. Exposta à metodologia de trabalho adotada pela equipe da Administradora Judicial, passa-se à apresentação dos pareceres de crédito (**Doc. 02**), os quais foram elaborados com base nas habilitações e nas divergências formuladas pelos credores, conforme detalhamento a seguir:

NOME DO CREDOR	HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA
BANCO DO BRASIL	DIVERGÊNCIA
BANCO SOFISA S/A	DIVERGÊNCIA
CASA DAS LONAS	DIVERGÊNCIA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	DIVERGÊNCIA
COOPERATIVA DE CRÉDITO - CREDICITRUS	DIVERGÊNCIA
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA – SICOOB UNICENTRO BR	DIVERGÊNCIA

¹ RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERADA. ATO COOPERATIVO. NÃO SUBMISSÃO. 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o crédito da recorrida decorre de ato cooperativo e se está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da cooperada. 2. Trata-se, na origem, de impugnação de crédito apresentada por cooperativa de crédito questionando a inclusão de crédito representado em cédulas de crédito bancário na relação de credores apresentada na recuperação judicial de cooperada. 3. Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados visando à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Inteligência do parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971. 4. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o § 13 no artigo 6º da LREF, que excluiu dos efeitos da recuperação judicial do cooperado os atos cooperativos. 5. Na hipótese, o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial. 6. Recurso especial não provido.

COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB ENGECCRED LTDA	DIVERGÊNCIA
COOPERMOTA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	DIVERGÊNCIA
COPI & COPI SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA ME	DIVERGÊNCIA
CPX DISTRIBUIDORA SA	DIVERGÊNCIA
FRAGATA CREDIT SECURITIZADORA S/A,	DIVERGÊNCIA
G10 TRANSPORTES S.A	DIVERGÊNCIA
GENERAL OIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA	DIVERGÊNCIA
GUAPIARA MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	DIVERGÊNCIA
KABREQ FREIOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	DIVERGÊNCIA
LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A	DIVERGÊNCIA
PEDREIRA DIABÁSIO LTDA	DIVERGÊNCIA
BANCO SANTANDER S.A	DIVERGÊNCIA
SICOOB COCRED	DIVERGÊNCIA
SRM EXODUS PME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	DIVERGÊNCIA
AUTO POSTO BARCOM LTDA	DIVERGÊNCIA
RED PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NP DE RESPONSABILIDADE LIMITADA	DIVERGÊNCIA
AOKI LTDA	HABILITAÇÃO
BANCO J. SAFRA S.A	DIVERGÊNCIA

3. Ademais, a Administradora Judicial apresenta quadro demonstrativo contendo as movimentações decorrentes das verificações dos créditos constantes da primeira relação de credores que não foram objeto de divergência pelos credores, resultantes dos trabalhos realizados (**Doc. 03**), para ciência dos interessados.

4. Após os trabalhos de análises realizados pela Administradora Judicial, que resultaram na manutenção do valor dos créditos apresentados pela Recuperanda, o passivo total **sujeito aos efeitos da recuperação judicial** constitui-se de créditos no importe aproximado de **R\$ 31.752.954,03** (trinta e um milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e três centavos).

II. DA NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO CREDOR FALECIDO E COMPROVAÇÃO DA SUCESSÃO PROCESSUAL (fls. 2.800/2.805)

5. Às fls. **2.800/2.805**, os credores *Julio Cesar Toniolo Filho e Outros*, vieram aos autos comunicando o falecimento do credor **Erseni João Nelli**, requerendo a substituição do credor

originário pelo Espólio de Erseni João Nelli. Todavia, verifica-se que os peticionantes não juntaram aos autos a certidão de óbito do falecido, tampouco trouxeram informações acerca da existência de inventário, eventual número de processo, juízo competente ou representação do espólio.

6. Desse modo, **opina-se** pela intimação dos peticionantes para que promovam a regularização da representação processual, mediante juntada da certidão de óbito do credor falecido, bem como prestem esclarecimentos acerca da existência e situação do inventário, indicando, se o caso, o inventariante nomeado e os respectivos documentos comprobatórios.

7. Por cautela, até a efetiva regularização da representação processual e comprovação da legitimidade dos sucessores, a Administradora Judicial **informa** que manteve o crédito em nome do credor originário.

III. DA RELAÇÃO DE CREDORES CONSOLIDADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL CONFORME ART. 7º, § 2º, DA LEI 11.101/2005

8. Assim, à vista de todo o exposto, e após a conclusão da análise das habilitações e divergências apresentadas, bem como dos documentos e esclarecimentos colacionados aos autos, a Administradora Judicial promoveu as alterações que entendeu cabíveis, consolidando a Relação de Credores nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005 (**Doc. 04**).

9. Desta forma, **requer-se**, nesta oportunidade, a juntada da minuta do Edital da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 (**Doc. 05**), para fins de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, permitindo o regular prosseguimento do feito e a devida ciência às Recuperandas, aos credores e ao Ministério Público, possibilitando o exercício do direito de impugnação, na forma do art. 8º da referida norma.

10. **Informa-se**, ademais, que o arquivo editável da minuta foi oportunamente encaminhado à z. Serventia por correio eletrônico dirigido ao endereço institucional: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br (**Doc. 06**).

11. Por fim, a Administradora Judicial **comunica** que remeteu à Recuperanda, por e-mail, a relação dos dados bancários fornecidos pelos credores, para os fins legais pertinentes (**Doc. 07**). Ressalta-se que, em atenção à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a referida planilha não foi acostada aos autos, permanecendo restrita à devedora, que deverá promover o tratamento dos dados conforme os preceitos da legislação vigente.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 21 de maio de 2026.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042